



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0280/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1680/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
ITAPUÃ DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019

**RESPONSÁVEL:** MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 08.05.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 964355) e proposta de parecer prévio (ID 964357), sugerindo que a Corte emita opinativo pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” (Processo n. 02079/18); APL-TC 00630/17, Item III.I, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “f-ii” “f-iii” “f-vi” “f-vii” “f-ix” “f-x” (Processo n. 01867/17); APL-TC 00204/15, Item III, “a”, 4 (Processo n. 01548/15); essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro.** (Grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

O relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio de Despacho Ordinatório (ID 967326), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 964355) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Como se vê, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo –, ao opinar acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, não apontou qualquer irregularidade de relevo, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina pela aprovação das contas, com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Itapuã do Oeste no exercício em exame alcançou **R\$ 32.868.720,72**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 681/2018	
	<b>Dotação Inicial:</b>	24.764.822,00
	<b>Autorização Final</b>	41.203.003,93
	<b>Despesas empenhadas</b>	32.234.268,68
	<b>Economia de Dotação</b>	<b>8.968.735,25</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<p>Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 1.505.367,41, que corresponde a 6% do orçamento inicial.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 939.632,41 (3,79% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<p><b>Receita arrecadada</b></p> <p><b>Despesa empenhada</b></p> <p>Resultado Orçamentário (Consolidado)</p>	<p>32.868.720,72</p> <p>32.234.268,68</p> <p><b>634.452,04</b></p>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<p><b>Aplicação no MDE: 26,45%J</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)</p> <p>Receita Base</p>	<p>5.077.570,21</p> <p>19.199.838,37</p>
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<p><b>Total aplicado (99,80%)</b></p> <p><b>Remuneração do Magistério (65,94%)</b></p> <p><b>Outras despesas do Fundeb (33,86%)</b></p> <p>Conforme Documento ID 903125.</p>	<p>6.441.100,04</p> <p>4.255.411,41</p> <p>2.185.688,63</p>
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<p><b>Total aplicado: 20,89%</b></p> <p>Receita Base</p>	<p>3.859.103,25</p> <p>18.471.797,87</p>
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<p><b>Índice: 7%</b></p> <p><b>Repasse Financeiro realizado</b></p> <p>Receita Base:</p>	<p>1.152.306,71</p> <p>16.461.524,37</p>
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<p><b>Percentual Atingido: 5%</b></p> <p><b>Arrecadação</b></p> <p>Saldo inicial</p> <p><b>Resultado: baixo desempenho</b></p> <p>Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903113).</p>	<p>444.510,30</p> <p>9.102.788,73</p>
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<p><b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</p> <p>Fontes vinculadas</p> <p>Fontes Livres</p> <p>Fontes vinculadas deficitárias</p> <p>Suficiência de recursos livres</p> <p>Após analisar o equilíbrio financeiro o corpo técnico consignou que “...embora os testes tenham revelado uma fonte vinculada deficitária, os montantes dos recursos livres disponíveis são suficientes para cobri-la” (ID 964355), de modo a concluir que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.</p>	<p><b>6.765.837,60</b></p> <p>3.540.040,27</p> <p>3.225.797,33</p> <p>-9.511,24</p> <p>3.216.286,09</p>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	Meta:	123.522,87
	Resultado acima da linha	735.252,04
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.525.055,55
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	-247.595,37
	Resultado acima da linha	528.837,40
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.318.640,91
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 46,91%</b>	
	<b>Despesa com Pessoal</b>	13.884.165,16
	<b>Receita Corrente Líquida</b>	29.596.219,85

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 964355), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, bem como execução do orçamento de forma equilibrada sob os prismas financeiro e orçamentário, dentre outros aspectos.

Diante disso, este órgão ministerial acompanha o entendimento da unidade técnica da Corte no sentido de que as contas em apreço estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Nada obstante tal entendimento, há dois fatores que merecem destaque, por constituírem oportunidade de melhoria da gestão e ensejarem a expedição de determinações específicas à Administração, os quais serão a seguir delineados.

Antes, porém, necessário consignar a necessidade de efetuar-se um ajuste quanto aos valores constantes da “*Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte*”, constante do relatório técnico (ID 964355, fls. 25/26), a seguir colacionada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.305.439,76	5.818.396,13	10.123.835,89
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	6.926,89	8.516,75	
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	87.006,54	209.113,42	296.119,96
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	24.095,89	5.693,93	29.789,82
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	28.046,20	0	28.046,20
Demais Obrigações Financeiras (e)	4.159.364,24	5.595.072,03	9.754.436,27
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	933.566,91	2.055.031,76	2.988.598,67
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0	0	-
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)</b>	<b>3.225.797,33</b>	<b>3.540.040,27</b>	<b>6.765.837,60</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Malgrado referido quadro presente o resultado financeiro geral de modo correto (superávit de R\$ 6.765.837,60), evidencia de modo invertido o resultado dos recursos vinculados e não vinculados ao final do exercício de 2019.

Explico.

O total de **recursos vinculados** é, de fato, **R\$ 3.540.040,27**, enquanto o total de recursos **não vinculados** é de **R\$ 3.225.797,33**, conforme pode ser aferido no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, documento ID 922559, constante do Processo n. 2216/2019 (Gestão Fiscal).

O seguinte quadro sintetiza o resultado do exercício de 2019, já ajustados os montantes atinentes às fontes livres e vinculadas:

Tabela - Apuração das Disponibilidades por fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.305.439,76	5.818.396,13	10.123.835,89
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.926,89	8.516,75	15.443,64
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	87.006,54	209.113,42	296.119,96
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	24.095,89	5.693,93	29.789,82
Demais Obrigações Financeiras (e)	28.046,20	0,00	28.406,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.159.364,24	5.595.072,03	9.754.436,27
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	933.566,91	2.055.031,76	2.988.598,67
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (h)= (f-g)</b>	<b>3.225.797,33</b>	<b>3.540.040,27</b>	<b>6.765.837,60</b>

Fonte: Processo n. 2216/2019 (ID 922559) e relatório técnico ID 964355.

Feito o devido ajuste, na mesma linha da unidade técnica, entende-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, no que toca ao equilíbrio financeiro das contas, vez que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Quanto aos pontos de melhoria citados alhures, o primeiro deles é baixo desempenho da Administração Municipal na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o que tem relação direta com as deficiências de controle relativamente a tal conta.

De acordo com os dados constantes do Balanço Patrimonial (ID 903113) e do relatório técnico (ID 964355), o percentual de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa atingiu 5% (R\$ 444.510,30) do estoque existente ao final do exercício de 2018 (R\$ 9.102.788,73).

Apesar de ter havido crescimento em relação ao que foi arrecadado no exercício anterior, cujo percentual foi de 4%, a performance ainda se encontra muito abaixo do percentual considerado, pela jurisprudência da Corte, como bom desempenho nessa seara (20%).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Itapuã do Oeste revela a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.<sup>2</sup>

Como evidência da razão de tal insucesso, cita-se que determinação proferida pela Corte nas contas do exercício de 2016, justamente sobre a adequada gestão da dívida ativa, não foi cumprida pela Administração, segundo anotado pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo, *verbis*:

**XXI. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ix do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que **existe convênio junto ao Cartório de Protesto, porém a ferramenta não vem sendo utilizada pelo departamento jurídico da municipalidade.** Desta forma, entendemos que não houve o cumprimento da determinação. (Grifo nosso)

<sup>2</sup> Conforme descrito em papel de trabalho elaborado pela equipe técnica:

Descrição	2015	2016	2017	2018	2019
Saldo Inicial (I)	1.524.202,98	1.754.507,97	5.953.915,52	6.923.087,34	9.102.788,73
( + ) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	721.367,88	4.505.980,95	1.371.431,24	2.569.441,46	2.819.129,98
( - ) Cobrança (III)	146.717,68	138.280,82	296.171,48	288.696,34	444.510,30
( - ) Cancelamento (IV)	100.307,54	235.219,73	112.951,23	94.583,87	501.112,71
( = ) Saldo Final (V) = (I+II) - (III+IV)	<b>1.998.545,64</b>	<b>5.886.988,37</b>	<b>6.916.224,05</b>	<b>9.109.248,59</b>	<b>10.976.295,70</b>
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	10%	8%	5%	4%	5%
% Variação do Saldo da Dívida Ativa	31%	236%	16%	32%	21%



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A conduta acima narrada, quanto à não utilização do protesto extrajudicial pela Procuradoria do Município de Itapuã do Oeste, constitui, no entender deste órgão ministerial, irregularidade passível de responsabilização, devendo ser expedida, nestes autos, determinação específica ao gestor no sentido de garantir que as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa sejam, imediatamente, implementadas pelo setor competente, admoestando-se, também, ao Procurador Geral do Município quanto à possibilidade de responsabilização se confirmada a conduta omissiva.

Além disso, em relação à citada conta da dívida ativa, o corpo técnico anotou algumas deficiências de controle, *litteris* (ID 964355):

#### **4.2. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental com a Administração.

Os resultados demonstraram as seguintes deficiências no controle da dívida ativa: a) inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; b) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo; e c) ausência de rotina para avaliação do direito do recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme registrado no Balanço Patrimonial, ID 903113. Sendo assim, neste caso, a ausência de controles, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

Apesar de configurada a falha de controle, a unidade técnica entendeu não ter ela a gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas, registrando que não se trata de *“achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle”*, entendimento roborado por este órgão ministerial.

Ressalte-se que o cumprimento da determinação sugerida pela unidade técnica é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O segundo ponto de melhoria refere-se ao não cumprimento pela Administração de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte, conforme registrou o corpo técnico no Capítulo 5 de seu relatório conclusivo (ID 964355), *verbis*:

**III. (Item II, “b”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18)** II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Entendemos que a presente determinação não foi devidamente atendida, considerando que as determinações referentes aos citados acórdãos não foram integralmente atendidas, conforme análise efetuadas nos itens que se seguem.

**IV. (Item II, “c”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18)** II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**V. (Item II, "d", Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II** - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Em que pese o relatório de auditoria (ID903109), tenha abordado sobre as determinações, todavia, verificamos que não houve avaliação de todos os itens pendentes de avaliação.

**VI. (Item II, "e", Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II** - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Conforme relatório do Controle Interno ID 903109 existe o convênio com o Cartório de Protestos, contudo, a utilização deste recurso não está sendo utilizada pela municipalidade.

[...]

**VIII. (Item III, subitem "III.I", 1, "b" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**IX. (Item III, subitem "III.I", 1, "c" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**X. (Item III, subitem "III.I", 1, "d" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**XI. (Item III, subitem "III.I", 1, "e" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**XII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não foi apresentado plano de ação a esta Corte de Contas, o relatório de controle interno (ID903109) apenas comentou o andamento do cumprimento da determinação referente a este item.

**XIII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", i do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**Situação:** Atendeu

**Comentários:** No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que "para melhor adequação da legislação a secretaria de administração e planejamento a pedido da secretaria de Fazenda do município, elaborou nova legislação definindo atribuições dos servidores do departamento de arrecadação, incluiu também na nova legislação cargo de nível superior para dar suporte aos fiscais atuar como coordenador. Também informa que, quanto ao cargo denominado Técnico Tributário (Cargo de Nível Superior) será incluído vaga para o concurso com previsão, ainda nesta gestão com o objetivo de fortalecer a arrecadação. A Legislação encontra-se em anexo junto ao citado relatório.

**XIV. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

**XV. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", iii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento. XVIII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", vi do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

[...]

**XIX. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", vii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** No relatório de auditoria interna (ID 903109). Foi informado pelo Controle Interno da entidade que a iniciativa "depende exclusivamente do fiscal". Não foi apresentado nenhum planejamento ou evidências do cumprimento da determinação.

[...]

**XXI. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ix do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que existe convênio junto ao Cartório de Protesto, porém a ferramenta não vem sendo utilizada pelo departamento jurídico da municipalidade. Desta forma, entendemos que não houve o cumprimento da determinação.

**XXII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", x do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)** Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** De acordo com o relatório de auditoria interna (ID903109) não foi possível a implementação deste item, por não haver, sintonia entre a fiscalização do município e o departamento jurídico, por diversas vezes solicitadas pelo departamento de fiscalização do município o andamento dos processos referente às dívidas e execuções.

[...]

**XXV. (Item III, "a", 4 do Acórdão APL-TC 00204/15, Processo n. 01548/15)** OBSERVE com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Verificamos que os balancetes dos meses de janeiro a junho e dezembro (normal e encerrado) de 2019 foram encaminhados fora do prazo.

Assim, necessário reiterar tais determinações ao atual gestor, bem como aquelas que de acordo com a análise técnica, ainda se encontram em andamento (APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19; APL-TC 00532/18, Item II, "f", Processo n. 2079/18; e APL-TC 00630/17, Item III, subitem III.I, "2", "3", Processo n. 1867/17).

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 903109, fls. 113), *litteris*:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados a par de dados apresentados pelas peças contábeis e relatório de gestão, não sendo constatados atos ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no presente relatório, opinamos pela regularidade das contas.

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 964355).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Itapuã do Oeste, prestadas pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, “b”, “c”, “d”, “e”, do Processo n. 2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “vi”, “vii”, “ix”, “x”, do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, “a”, do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, “f”, Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.I, “2”, “3”, Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

III - pela expedição de determinação ao atual Prefeito ou seu sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS